

— —
Lei n.º 9/06
de 29 de Setembro

Tornando-se imperioso transformar os recursos não renováveis, em particular o petróleo, o gás natural e os diamantes em capital duradouro para assegurar o desenvolvimento sustentável do País;

Considerando que para alcançar tal desiderato e promover o crescimento e desenvolvimento da Nação, o Estado deve estabelecer condições, instrumentos e políticas adequadas direccionando parcelas desses recursos para investimentos produtivos;

Tendo em conta que com o restabelecimento da paz e a redução da inflação, dentre outros aspectos, estão agora criadas as condições adequadas para impulsionar o desenvolvimento;

Tornando-se necessário estabelecer uma permanente fonte de recursos para financiar o desenvolvimento, em particular do sector privado nacional.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

—

**LEI DO FUNDO NACIONAL
DE DESENVOLVIMENTO**

ARTIGO 1.º — É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento, abreviadamente designado FND.

Art. 2.º — O Fundo Nacional de Desenvolvimento «FND» é uma Conta registada no Banco de Desenvolvimento de Angola.

Art. 3.º — O Fundo Nacional de Desenvolvimento «FND» constitui um conjunto de valores que visa financiar projectos do sector privado nacional no âmbito dos programas de desenvolvimento do País.

Art. 4.º — É designado o Banco de Desenvolvimento de Angola como gestor financeiro exclusivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento «FND», competindo-lhe administrar e aplicar os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento «FND», nos termos e condições definidas pelo Governo.

Art. 5.º — Compete ao Governo definir os termos e condições de gestão, administração e aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento «FND», incluindo as remunerações que devem ser efectuadas ao Banco de Desenvolvimento de Angola «BDA».

Art. 6.º — Constituem recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento «FND»:

- a) 5% das receitas globais anuais provenientes da tributação sobre a actividade petrolífera;
- b) 2% das receitas globais anuais provenientes da tributação sobre a actividade diamantífera;
- c) outros recursos que legalmente lhe venham a ser atribuídos.

Art. 7.º — O Governo deve inscrever anualmente no Orçamento Geral do Estado os recursos indicados no artigo anterior e consigná-los ao Fundo Nacional de Desenvolvimento «FND», de acordo com a programação financeira do Banco de Desenvolvimento de Angola e em conformidade com a programação financeira do Governo.

Art. 8.º — Sem prejuízo do dever de prestação de contas ordinário, o Governo deve informar semestralmente à Assembleia Nacional sobre a utilização dos Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento «FND» e o seu impacto na vida das populações.

Art. 9.º — São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Art. 10.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Art. 11.º — A presente lei deve ser regulamentada no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Art. 12.º — A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 8 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Presidente, em exercício, da Assembleia Nacional,
João Manuel Gonçalves Lourenço.

Promulgada em 20 de Setembro de 2006.

O Presidente, em exercício, da República, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida.*
